

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 12 July 2013 (OR. en, pt)

12218/13

Interinstitutional File: 2013/0137 (COD)

AGRI 473 AGRILEG 100 CODEC 1734 PHYTOSAN 29 SEMENCES 16 INST 397 PARLNAT 176

# **COVER NOTE**

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	2 July 2013
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council On the production and making available on the market of plant reproductive material (plant reproductive material law) (Text with EEA relevance)
	[doc. 9527/13 AGRI 304 AGRILEG 63 CODEC 1066 PHYTOSAN 12 SEMENCES 5 - COM(2013) 262 final]
	- $Opinion^{l}$ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

12218/13 AG/dd DG B 2 **EN/PT** 

Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER COM(2013)262

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal) [COM(2013)262].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal) e constitui parte de um pacote de quatro revisões relativas à fitossanidade, à saúde animal, à comercialização de material de reprodução vegetal e aos controlos oficiais dos alimentos para consumo humano e animal.
- 2 A atual legislação da UE relativa à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal é hoje constituída por 12 diretivas base do Conselho e assenta em dois pilares principais, nomeadamente: o registo de variedades/material e a certificação de lotes individuais de material de reprodução vegetal das espécies vegetais identificadas nas diretivas («Espécies listadas na UE»). Esta legislação foi valiosa para alcançar os objetivos iniciais de garantir a livre circulação de material e proporcionar MRV saudável e de qualidade, mas têm sido apontadas algumas falhas,



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

sobretudo ao nível da complexidade e fragmentação da legislação e da falta de coerência com outras políticas.

- 3 Assim, a presente proposta de Regulamento pretende consolidar e atualizar a legislação aplicável à comercialização de material de reprodução vegetal através da revogação e da substituição dessas 12 diretivas, nomeadamente:
  - Diretiva 66/401/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras;
  - Diretiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais:
  - Diretiva 2002/53/CE do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas;
  - Diretiva 2002/54/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de beterrabas;
  - Diretiva 2002/55/CE do Conselho respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas;
  - Diretiva 2002/56/CE do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente:
  - Diretiva 2002/57/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras;
  - Diretiva 68/193/CEE do Conselho relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha;
  - Diretiva 98/56/CE do Conselho relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais;
  - Diretiva 92/33/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes;



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Diretiva 2008/90/CE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos;
- e Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução.
- 4 A evolução nos domínios da agricultura, da horticultura, da silvicultura, do melhoramento vegetal e da disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal demonstrou que é necessário simplificar a legislação e adaptá-la melhor à evolução do setor, pelo que as diretivas acima referidas devem ser substituídas por um regulamento único relativo à produção, com vista à disponibilização no mercado e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal na União.
- 5 A complexidade e a fragmentação da legislação em vigor é suscetível de perpetuar as incertezas e as discrepâncias existentes na sua aplicação entre os Estados-Membros, gerando condições de concorrência desiguais para os operadores profissionais no mercado único, pelo que se tornou necessário harmonizar a aplicação da legislação, reduzir os encargos financeiros e administrativos e apoiar a inovação.
- 6 É também importante a adaptação ao progresso técnico em matéria de melhoramento vegetal e à rápida evolução do mercado europeu e mundial do material de reprodução vegetal, dada a importância que o sector representa na economia europeia. Atualmente, o mercado das sementes representa um valor de 6,8 mil milhões de euros, ou seja, mais de 20% do mercado mundial total de sementes comerciais, sendo responsável por mais de 60% das exportações mundiais.
- 7 Nos últimos anos, a política agrícola da UE tem vindo a ser considerada estrategicamente importante em termos de segurança do abastecimento alimentar e segurança dos alimentos, valor nutritivo dos alimentos, ambiente, biodiversidade e alterações climáticas. A «intensificação sustentável» e a produção ecológica de culturas alimentares, em que os rendimentos são melhorados sem impacto ambiental negativo e sem o aumento dos terrenos de cultivo, tornaram-se uma preocupação fundamental. Assim, a legislação sobre material de reprodução vegetal torna-se essencial para a prossecução desse objetivo.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

8 - A criação do Regulamento único aqui em análise visa ser aplicado a todos os tipos de material de reprodução vegetal, ainda que a maior parte das suas disposições se referia às espécies atualmente regulamentadas pelas 12 diretivas (ou 'espécies listadas'). De fora desta proposta ficam apenas o material de reprodução de vegetal destinado a testes e fins científicos, bem como o destinado a fins de melhoramento.

9 – Por último, concluir que o objetivo da presente proposta é, deste modo, estabelecer as regras relativas à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com vista a assegurar a qualidade do material e escolhas informadas para os utilizadores.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

Artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade

O objetivo do presente proposta de regulamento, a saber, estabelecer as regras relativas à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com vista a assegurar a qualidade do material e escolhas informadas para os utilizadores, baseia-se no artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que implementa a Política Agrícola Comum e prevê a competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Mas dado que a sua execução não pode ser atingido de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode, portanto, devido aos seus efeitos, à sua complexidade e ao seu caráter transfronteiras e internacional, ser mais bem atingido à escala da União, a União pode adotar medidas, desde que em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Conclui-se, pois, que na proposta aqui em análise é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2. A Comissão de Assuntos Europeus acolhe a recomendação feita no relatório da Comissão de Agricultura e Mar da Assembleia da República e sublinha a necessidade de os documentos de avaliação de impacto que acompanham as iniciativas europeias enviadas a este Parlamento terem de vir em português, que é uma das línguas oficiais da União Europeia.
- 3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 2 de julho de 2013

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Lídia Bulcão)

(Paulo Mota Pinto)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



# Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)]

COM (2013) 262 final

Autor: Deputado José Luís Ferreira (PEV)



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE IV - CONCLUSÕES



#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com a redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronuncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 262, relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal).

A esta comissão cumpre analisar as propostas e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

Em jeito de reparo, refira-se que esta proposta de Regulamento tem associados mais dois documentos de trabalho, o Resumo da Avaliação de Impacto (SWD (2013) 163) e Avaliação de Impacto (SWD (2013) 162), sendo que este último documento de trabalho apenas se encontra disponível na versão Inglês. Sucede que o Relator do presente Relatório não domina suficientemente o Inglês, sobretudo tratando-se de uma linguagem muito técnica, como é o caso, pelo que, na elaboração do presente relatório, foi praticamente ignorada a Avaliação de Impacto, tendo a sua análise recaído apenas à proposta de Regulamento e ao Resumo da Avaliação de Impacto.



#### PARTE II - CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, objeto do presente Relatório, integra-se num pacote de quatro revisões relativas à fitossanidade, à saúde animal, à comercialização de material de reprodução vegetal e aos controlos oficiais dos alimentos para consumo humano e animal.

No que diz respeito à revisão desta proposta de Regulamento, pretende-se consolidar e atualizar toda a legislação europeia aplicável á comercialização de material de reprodução vegetal (MRV).

Com esse objetivo, a referida Proposta de Regulamento pretende revogar e substituir as seguintes Diretivas:

- 1) Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras;
- Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1996, relativa à comercialização de sementes de cereais;
- Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha;
- 4) Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais;
- Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução;
- 6) Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas;
- 7) Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas;
- 8) Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas;
- 9) Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente;
- 10) Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras;
- 11) Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes;



12) Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos.

Como resulta da Exposição de Motivos, sobre esta proposta de Regulamento, foram realizadas consultas às partes interessadas e foi feita uma avaliação de impacto.

Nessas consultas a maioria dos interessados manifestou apoio á manutenção dos princípios gerais da atual legislação e relativamente à legislação da UE sobre material de reprodução florestal, os interessados pediram que fosse mantida a atual abordagem.

Quanto à avaliação de impacto "foram identificados os principais eixos, de acordo com os quais o sistema tem de ser alterado com vista a responder às novas circunstâncias económicas, ambientais, sociais e científicas:

- a) Simplificação dos atos jurídicos de base (de 12 diretivas para um regulamento)
- b) Recuperação de custos e melhoria da eficácia e eficiência do sistema;
- c) Coordenação horizontal com as recentes políticas da UE já adotadas.".

Por fim refira-se que os Organismos Geneticamente Modificados (OGM) não se encontram abrangidos pela presente proposta de Regulamento. Os OGM são objeto de legislação à parte (Diretiva 2001/18/CE) e Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003.

## 2. Aspetos relevantes

# 2.1. Motivação da Proposta

Atualmente o mercado das sementes comerciais representa na UE um valor de 6.8~mil milhões de euros, o que corresponde a mais de 20~% do mercado mundial total das sementes comerciais.

"Em 2002/2003, a UE tornou-se um exportador líquido de sementes para plantação. Atualmente, o setor do MRV da UE é altamente competitivo a nível global: é o maior exportador com um valor de exportações de 4,4 mil milhões de euros, o que corresponde a mais de 60% das exportações mundiais" e apesar do setor se apresentar muito concentrado, já que "as 10 maiores empresas representam quase 67% do mercado mundial das sementes, as PME e as microempresas desempenham um papel fundamental no mercado interno, designadamente em nichos de mercado, como as culturas biológicas.".



Neste contexto o MRV assume muita importância para a produtividade, a diversidade, a fitossanidade e qualidade da agricultura, a horticultura e a produção de alimentos para consumo humano e animal, bem como para o ambiente. Por outro lado as florestas desempenham funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais múltiplas.

A atual legislação da UE relativa à disponibilização no mercado de MRV assenta em dois pilares principais; por um lado, o registo de variedades/material e por outro, a certificação de lotes individuais de MRV das espécies vegetais identificadas nas diretivas («Espécies listadas na UE»).

Sucede que o quadro normativo de MRV começou a ser desenvolvida a partir da década de 1960, e fruto das distâncias temporais que levaram á elaboração de cada uma das diretivas que o informam, 12 diretivas de base do Conselho, este quadro normativo apresenta, segundo a proposta, alguns problemas. Desde logo porque "as diretivas são muito divergentes, não só, quanto aos antecedentes técnicos em que se baseiam, mas também quanto às respetivas abordagens, que variam entre os controlos oficiais de produtos e a supervisão oficial dos processos, em especial, o controlo de produtos que exige muito das autoridades competentes.".

Para além disso, a proposta aponta para outros problemas que derivam da atual arquitetura legislativa da UE. A saber:

- "A complexidade e fragmentação da legislação, a falta de coerência com outras políticas, a ausência de regras da UE para a recuperação de custos, a falta de harmonização na transposição e na implementação das atuais diretivas, com as consequentes diferenças, por exemplo, nos requisitos técnicos, constituem obstáculos ao estabelecimento de condições de concorrência equitativas para todos os operadores. É também necessário alcançar ganhos importantes na simplificação jurídica e na coerência a nível das políticas.
- A rigidez da legislação atual na atribuição de tarefas acarreta uma elevada carga administrativa para as autoridades públicas e limita a flexibilidade dos operadores económicos.
- A ausência de coordenação horizontal com outras políticas e estratégias da UE constitui um obstáculo a uma aplicação mais eficiente da legislação, políticas e estratégias da UE existentes.".

Ora, tendo presente "a comunicação «Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo» bem como a necessidade de promover a competitividade das empresas europeias, designadamente as PME, e atendendo ainda aos princípios da Comissão para uma regulamentação inteligente e à evolução do contexto económico e científico-técnico no setor do MRV, não é suficiente introduzir alterações na legislação e proceder à sua melhor aplicação.".



## 2.2 Consultas às partes interessadas e avaliação de impacto

Como se refere no Ponto 1 dos considerandos do presente relatório, esta proposta foi antecedida pela realização de consultas às partes interessadas e foi feita uma avaliação de impacto.

No âmbito destes 2 instrumentos de trabalho, "a realização de avaliações, análises, e vastas consultas aos Estados-Membros e às partes interessadas provou a necessidade de atualização do sistema.", no entanto a maioria dos interessados manifestou apoio á manutenção dos princípios gerais da atual legislação.

"O principal objetivo das consultas foi obter opiniões sobre as disposições e a aplicação da legislação em vigor, bem como sobre as necessidades de mudança. No conjunto, os interessados mostraram-se satisfeitos com os princípios subjacentes às diretivas em vigor, mas apoiaram a intenção da Comissão de rever a legislação.".

Na definição do problema "foram identificados os principais eixos, de acordo com os quais o sistema tem de ser alterado com vista a responder às novas circunstâncias económicas, ambientais, sociais e científicas:

- a) Simplificação dos atos jurídicos de base;
- b) Recuperação de custos e melhoria da eficácia e eficiência do sistema;
- c) Coordenação horizontal com as recentes políticas da UE já adotadas.".

"Com base nesses três eixos, foram identificadas cinco opções políticas, sendo a simplificação jurídica e a recuperação de custos comuns a todas elas. Nas várias opções, foram abordadas ao pormenor as questões relativas às PME e às microempresas, nomeadamente a fim de assegurar o seu acesso a serviços públicos para a execução de certas tarefas que não podem elas próprias realizar e para apoiar e desenvolver a sua flexibilidade de modo a conseguirem um melhor acesso ao mercado do material de reprodução vegetal. É dada especial atenção aos compromissos entre transferir trabalho operacional e manter a qualidade do material de reprodução vegetal."

A opção de base e as cinco opções são as seguintes:

- Opção 0: Situação de base: 12 diretivas e ausência de regras sobre a recuperação de custos;
- Opção 1: Recuperação de custos;
- Opção 2: Sistema misto: introduz um certo grau de flexibilidade para os operadores;
- Opção 3: Desregulação;



- Opção 4: Sistema com maior flexibilidade;
- Opção 5: Centralização.

Relativamente à Avaliação dos Impactos, o custo atual da implementação das disposições relativas ao registo de variedades *"ascende a 55-60 milhões de euros por ano na UE."*. Quanto aos custos com a certificação de MRV andam na ordem dos *"73-79 milhões de euros."*.

Sendo que "A maioria dos Estados-Membros já recupera atualmente os custos, na totalidade ou em parte, existindo ainda uma minoria que não o faz. Pelo menos 60 % destes custos são recuperados pelas autoridades competentes em todos os Estados-Membros. Os custos anuais combinados do registo e da certificação correspondem a cerca de 3 % (dos quais pelo menos 60 % já estão a cargo dos operadores) do valor de mercado das sementes de culturas agrícolas. Foram continuamente analisados os impactos para as PME e para as microempresas.".

Na avaliação dos impactos das 5 opções, resulta o seguinte:

- Opção 1: Trata apenas da recuperação de custos;
- Opção 2: Também proporcionará condições de concorrência mais equitativas para os competidores no mercado interno;
- Opção 3: Acarreta um risco para a fitossanidade e a qualidade do MRV, uma vez que é abolida a certificação obrigatória;
- Opção 4: Proporciona, tal como a opção 3, economia de custos suplementares para as autoridades competentes e para os operadores;
- Opção 5: Proporciona sólidas garantias para a fitossanidade e para a qualidade do MRV.

Porém, "a avaliação de impacto conclui que nenhuma opção por si só consegue atingir os objetivos da revisão de uma forma eficiente, eficaz e coerente, privilegiando, em conformidade com a opinião dos interessados, uma opção preferida que combina elementos das opções 2, 4 e 5. A proposta cria, assim, um enquadramento que oferece segurança jurídica para os operadores profissionais e para os consumidores, garantindo material de reprodução vegetal de alta qualidade e assegurando uma vantagem competitiva nos mercados interno e mundial. Esta combinação procura encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade para os operadores profissionais (opções 2 e 4) e a biodiversidade (opção 4) e o rigor necessário em matéria de requisitos de fitossanidade e qualidade (elementos das opções 2 e 5) para o bom funcionamento do mercado e para a manutenção da qualidade e do



bom estado sanitário do material de reprodução vegetal. Tudo isto é combinado com elementos que permitem às pequenas culturas ou às culturas destinadas a utilizações especiais um acesso mais fácil a segmentos de mercado específicos ou reduzidos, mas com obrigações mínimas assegurando a rastreabilidade, a fitossanidade e a informação ao consumidor, estabelecendo condições equitativas para todos os operadores profissionais.".

# 2.3. A proposta

Os **Objetivos** da proposta, para além da substituição de 12 diretivas em vigor por um único Regulamento, são, como resulta da própria proposta:

- Garantir a fitossanidade e a elevada qualidade do MRV;
- Proporcionar um quadro normativo único que apoie a inovação e a competitividade;
- Apoiar a produção sustentável, a biodiversidade, a adaptação às alterações climáticas e contribuir para a segurança do abastecimento alimentar e a redução da pobreza;
- Garantir condições de concorrência equitativas mediante a adoção de regras simplificadas e harmonizadas;
- Reduzir os custos e os encargos administrativos desnecessários e incrementar a flexibilidade;
- Alinhar a legislação relativa ao MRV com outras estratégias recentes da União;
- Promover o acesso ao mercado da inovação no melhoramento vegetal;
- Disponibilizar uma legislação relativa ao MRV com procedimentos flexíveis e proporcionados;
- Promover uma implementação harmonizada da legislação através de auditorias e de ações de formação;
- Incentivar a inovação mediante a melhoria da celeridade e da informação prestada no registo da UE;
- Aumentar a transparência do mercado e a rastreabilidade através do registo dos operadores.

Quanto ao **âmbito de aplicação**, a proposta abrange todos os tipos de material de reprodução vegetal. "A sua maior parte abrange, contudo, as espécies atualmente regulamentadas pelas 12 diretivas (designadas por «espécies listadas»). Todavia, a fim de clarificar e harmonizar as abordagens existentes nos Estados-Membros relativamente às outras espécies, ou seja, espécies não listadas e portanto não abrangidas pelas atuais diretivas, também essas espécies serão sujeitas a algumas regras muito básicas...".



Fora do âmbito de aplicação desta proposta, para além dos OGM, como já se referiu, fica ainda o material de reprodução vegetal destinado a fins científicos.

"Além disso, não deveria ser aplicável ao material destinado ou mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos ex situ e in situ ou na exploração no âmbito de estratégias nacionais de conservação de recursos genéticos. Por outro lado, o material de reprodução vegetal objeto de intercâmbio em espécie entre duas pessoas que não sejam operadores profissionais fica excluído do âmbito de aplicação do regulamento".

Relativamente às **definições**, a principal alteração consiste na introdução de um termo comum para abranger todo o material de reprodução vegetal, quer sob a forma de sementes, quer de outros tipos de material de propagação vegetal.

Assim, o material de reprodução vegetal é definido como sendo "vegetais ou partes de vegetais capazes de produzir ou reproduzir vegetais inteiros e destinados a fazê-lo. Tal inclui também os propágulos. Todos esses tipos de material de reprodução vegetal estão sujeitos a princípios comuns no que respeita à sua produção com vista à disponibilização no mercado e no que respeita à sua disponibilização no mercado.".

O **articulado** da proposta de Regulamento objeto do presente Relatório é constituído por 6 Partes, algumas delas divididas em Títulos, Capítulos e Secções:

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

PARTE II - OPERADORES PROFISSIONAIS

PARTE III - MATERIAL DE REPRODUÇÃO VEGETAL EXCLUINDO O FLORESTAL

TÍTULO I - Disposições Gerais

TÍTULO II - Produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies constantes do anexo I

CAPÍTULO I - Disposições Introdutórias

CAPÍTULO II - Requisitos para a produção e disponibilização no mercado

SECCÃO 1 - LISTA DE REOUISITOS

SECÇÃO 2 - REQUISITOS DE PRODUÇÃO E DE QUALIDADE

SECÇÃO 3 - REQUISITOS DE MANUSEAMENTO

SECÇÃO 4 - REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ROTULAGEM

CAPÍTULO III - Testes

CAPÍTULO IV - Misturas

CAPÍTULO V - Derrogações

SECÇÃO 1 - DERROGAÇÕES AOS REQUISITOS DE REGISTO

SECÇÃO 2 - DERROGAÇÃO AOS REQUISITOS DE PRODUÇÃO E DE QUALIDADE

SECÇÃO 3 - DERROGAÇÕES AOS REQUISITOS DE ROTULAGEM, CERTIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

SECÇÃO 4 - DERROGAÇÕES A REQUISITOS DIVERSOS

CAPÍTULO VI - Importações de países terceiros e exportações para países terceiros

SECÇÃO 1 – IMPORTAÇÕES



SECÇÃO 2 - EXPORTAÇÕES

TÍTULO III - Produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal não pertencente a géneros ou espécies constantes do anexo I

TÍTULO IV - Inscrição das variedades nos registos de variedades nacionais e da União

CAPÍTULO I - Estabelecimento de registos de variedades nacionais e da União

CAPÍTULO II - Conteúdo dos registos de variedades nacionais e da União

CAPÍTULO III - Requisitos para a inscrição nos registos de variedades nacionais e da União

SECÇÃO 1 - VARIEDADES

SECÇÃO 2 - CLONES

CAPÍTULO IV - Procedimentos dos registos nacionais de variedades

SECÇÃO 1 - PROCEDIMENTO DE REGISTO DE VARIEDADES

SECÇÃO 2 - PERÍODO DE REGISTO E SELEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA VARIEDADE

SECÇÃO 3 - TAXAS DE REGISTO

SECÇÃO 4- REGISTO DE CLONES

CAPÍTULO V - Procedimentos relativos ao registo de variedades da União

SECÇÃO 1 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CAPÍTULO

SECÇÃO 2 - PROCEDIMENTO DE REGISTO

SECÇÃO 3 - RECURSOS

CAPÍTULO VI - Notificação de variedades ao registo de variedades da União

CAPÍTULO VII - Manutenção e tratamento das informações

PARTE IV - PRODUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE MATERIAL DE REPRODUÇÃO FLORESTAL

TÍTULO I - Disposições gerais

TÍTULO II - Material florestal básico

TÍTULO III - Disponibilização no mercado de material derivado de material florestal básico

CAPÍTULO I - Lista de requisitos

CAPÍTULO II - Requisitos de registo

CAPÍTULO III - Requisitos de qualidade

CAPÍTULO IV - Requisitos de manuseamento

CAPÍTULO V - Requisitos de certificação e de identificação

TÍTULO IV - Derrogações

TÍTULO V - Taxas

TÍTULO VI - Importações de países terceiros e exportações para países terceiros de material de reprodução florestal

PARTE V - DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINAIS



# 3. Princípio da Subsidiariedade

A Proposta de alteração aos Regulamentos em causa, exige uma análise ao Principio da Subsidiariedade uma vez que à luz do Tratado de Lisboa, a agricultura é uma competência partilhada entre os Estados Membros e a União Europeia.

O quadro legislativo do Material de Reprodução Vegetal tem por base o artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que implementa a Politica Agrícola Comum, sendo os seus objetivos:

- Aumentar a produtividade;
- Garantir um nível de vida equitativo para a comunidade agrícola;
- Estabilizar os mercados;
- Garantir a segurança dos abastecimentos a preços razoáveis para os consumidores.

"A introdução, na década de 1960, da legislação da UE sobre a comercialização de MRV contribuiu para a criação de um mercado interno do MRV. Como muitas partes interessadas confirmaram, estar regras da UE tiveram um impacto positivo **na livre circulação, na disponibilidade e na qualidade** do MRV e facilitaram o comércio na UE."

Por outro lado, <u>as autorizações prévias à colocação no mercado de MRV são feitas pelas autoridades nacionais e são válidas em todos os Estados-Membros</u>, o que salvaguarda elementos de subsidiariedade para os Estados-Membros, atendendo às suas necessidades nacionais.

Por fim e segundo os Serviços da Comissão, "Se não tivesse havido uma ação a nível da UE, estariam em vigor 27 sistemas em vez de um. Tal circunstância teria colocado obstáculos à circulação do MRV no mercado interno e teria aumentado os encargos financeiros associados aos necessários controlos à sanidade e à qualidade do MRV.".

Nestes termos a proposta de Regulamento respeito o princípio da subsidiariedade.



## PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui que:

- 1. A Proposta, objeto do presente Relatório respeita o princípio da subsidiariedade;
- **2.** A análise da iniciativa, tendo presente a matéria me causa, suscita o acompanhamento posterior desta Comissão.
- **3.** A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos e para os efeitos previstos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com a redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2013

O Deputado Autor do Relatório

(José Luís Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)